EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.245 - PB (2019/0269811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MEIRILANDY NASCIMENTO QUEIROZ
ADVOGADO	:	CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA - PB014140
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MEIRILANDY NASCIMENTO QUEIROZ à decisão de fls. 1332/1333, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Com a devida vênia, não se discute feriado durante o decorrer do prazo recursal, pois sequer ocorreu. O que se está debatendo é o marco inicial da contagem do prazo recursal, uma vez que a decisão monocrática considerou que o prazo iniciou-se em 11/04/2019, quando a publicação só ocorreu em 12/04/2019.
>
> O próprio Diário Oficial, juntado aos autos (e agora juntado novamente – Pág.12), comprova que a publicação do acórdão ocorreu em 12/04/2019. Data Máxima Vênia, não há que se confundir DISPONIBILIZAÇÃO com PUBLICAÇÃO!!
>
> O referido imbróglio foi gerado pela certidão equivocada do TJPB (Fls. 1.252 E-STJ e Fls. 1.148 dos Autos), onde restou informado, EQUIVOCADAMENTE, que a publicação ocorreu dia 11/04/2019, fazendo com que levasse a erro todas as decisões subsequentes (fl. 1336).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Em sentido contrário ao alegado pela parte, nos autos há apenas a certidão de fl. 1252, atestando a publicação ocorrida em 11/04/2019. Ou seja, não há nenhum documento do tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

Cabia à parte fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1BF47A11-7D3A-491D-9612-B664F87ED463

pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1329622/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 389.942/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018)

Além disso, como já ressaltado, a tempestividade deve ser provada por documento idôneo. Dessa forma, cópia do diário de justiça, como o juntado pela parte nestes aclaratórios, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo tribunal de origem, que tem fé pública.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL.
>
> INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FÉ PÚBLICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).
>
> III. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).
>
> IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a cópia do Diário de Justiça, juntado pela parte, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo Tribunal de origem, que tem fé pública" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel.
>
> Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2016), tal como ocorreu, in casu. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgRg no AREsp 804.894/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1BF47A11-7D3A-491D-9612-B664F87ED463

> TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017; AgRg no Ag 1.113.107/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2011.
>
> V. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1020714/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1BF47A11-7D3A-491D-9612-B664F87ED463